Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 74/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3190/2013
PROTOCOLO	**:** 1409969
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	**:** CARLOS AMÉRITO GRUBERT
CARGO	**:** PREFEITO0
INTERESSADO	**:** FUNDACAO PADRE JOSE FERREIRO / CASA DO GAROTO
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
VALOR DO CONTRATO	**:** R$ 60.000,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO - EXTRATO – NÃO PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL – CERTIDÕES NEGATIVAS DO INSS E FGTS – EXPEDIÇÃO APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO – IRREGULARIDADES - MULTA.

É irregular a prestação de contas de convênio, se o extrato não foi publicado na imprensa oficial e as certidões negativas do INSS e FGTS foram expedidas após a sua celebração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1 de Março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar Irregular a prestação de contas do convênio n. 3/21 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jardim, na gestão do Prefeito Carlos Américo Grubert e a Fundação Padre José Ferreiro / Casa do Garoto, aplicando ao gestor público a multa equivalente a 100 (UFERMS), nos termos dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC.

Campo Grande, 1 de Março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** - Relator.

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Cons. José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Aprecia-se nos presentes autos a prestação de contas do convênio acima discriminado, cujos dados foram analisados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANC n. 16969/2014 - peça 29), a qual se manifestou nos seguintes termos:

> "Após análise dos documentos que instruem a prestação de contas do Convênio nº. 003/2011, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, na Lei Federal nº. 4.320/64 bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº. 35/2011, ressalvando a ausência da publicação do extrato do convênio e a emissão das certidões de INSS e FGTS após o convênio ser pactuado."
>
>
>
> "Face ao exposto, opinamos pela REGULARIDADE com ressalva da prestação de contas do Convênio nº 003/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jardim/MS e a Fundação Padre José Ferrero – Casa do Garoto, face ao aspecto mencionado no item VII desta análise.".

Em sequência, o representante do Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 6590/2015 (peça 16), opinou:

> "1 – Pelo julgamento da presente prestação de contas de convênio como Contas Irregulares, com fulcro no inciso III do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.
>
> 2 – Pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no caput e inciso IV do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Cons. José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Conforme se depreende dos dados constantes dos autos e considerando as informações da equipe técnica, assim como o parecer ministerial, verifico que a prestação de contas do convênio não atendeu satisfatoriamente às disposições estabelecidas pela legislação atinente a matéria.

Conforme apontado pela equipe técnica, não houve a comprovação nos autos da publicação do extrato do convênio na imprensa oficial, o que contraria as disposições dos arts. 61, parágrafo único, e 116, caput, da Lei (federal) n. 8666, de 21 de junho de 1993.

Ademias, as certidões negativas de INSS e FGTS foram expedidas somente após a celebração do convênio, contrariando as regras do art. 29, IV, da Lei (federal) n. 8666, de 1993.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a opinião do representante do Ministério Público de Contas e V O T O no sentido de:

> I - declarar irregular a prestação de contas do Convênio n. 3/2011, celebrado entre o Município de Jardim e a Fundação Padre José Ferrero – Casa do Garoto, com fundamento a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista a ausência de comprovação da publicação do extrato do convênio na imprensa oficial e a expedição extemporânea das certidões negativas do INSS e FGTS, contrariando, respectivamente, as regras dos arts. 61, parágrafo único, 29, IV, e 116, caput, da Lei (federal) n. 8666, de 1993;
>
> II - aplicar multa no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Carlos Américo Grubert, CPF 062.221.101-34, Ex-Prefeito do Município de Jardim, pelas infrações descritas no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, e 44, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> III - assinalar que o valor da multa referida no inciso II deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta dias da data da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com fundamento nas regras dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99, 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro relator pela irregularidade na prestação de contas de convênio, e aplicar multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. José Américo Grubert, Prefeito Municipal de Jardim, em razão da não publicação do extrato do convênio na imprensa oficial e por haverem as certidões negativas do INSS e do FGTS sido expedidas após a celebração do convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.
Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1 de Março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
RELATOR